

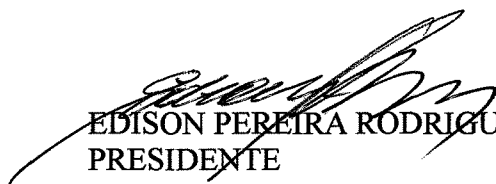
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10508/000.276/92-87
RECURSO Nº : 86.464
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : MARCOS LIMA VIEIRA
RECORRIDA : IRF EM ILHÉUS-BA
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.665

NORMAS PROCESSUAIS - TEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada quando decorridos mais de 30 dias da data em que o autuado tomou ciência da exigência não instaura o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS LIMA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.276/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.665
RECURSO Nº : 86.464
RECORRENTE : MARCOS LIMA VEIRA

RELATÓRIO

A empresa SOMA Exportadora Ltda. teve seu lucro arbitrado para o exercício de 1988 e 1989, conforme processo nº 10508.000282/92-80. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/38, referente aos rendimentos distribuídos ao sócio, para exigência do crédito de 353.762,08 UFIR, sendo 67.444,90 UFIR a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, 33.722,46 UFIR a título de multa e 246.520,08 UFIR a título de juros calculados até 06/92.

Às fls. 49, AR remetido para o endereço do contribuinte, assinado, porém não datado e sem carimbo da unidade de destino dos Correios. Às fls. 49, cópia do AR referente aos autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica, remetido à empresa, aos cuidados do sócio Marcos Lima Vieira, para o endereço deste (Rua Proclamação 1.204), recebido em 26/06/92.

Em 26/06/92 o contribuinte protocolizou petição alegando que:

a) No auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica consta o endereço antigo da empresa, Rua Araújo Pinho, 48.

b) Em 21/11/91 a empresa comunicou à Receita a mudança de endereço, da Rua Araújo Pinho, 48 para Rua Marquês de Paranaguá, 87.

c) O auto de infração chegou às mãos da empresa pelas mãos de terceiros, com prazo já vencido. *YI*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.276/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.665

d) Por dificuldades financeiras, a empresa alugou seu prédio na Rua Marquês de Paranaguá, 87, e transferiu a sede de seu negócio para a Rua Araújo Pinho 76, 1º andar, e não para o antigo endereço, no nº 48, não tendo, ainda, registrado a nova alteração contratual por estar um dos sócios viajando.

e) Se a Receita tivesse mandado o auto para a Rua Marquês de Paranaguá, 87, o locatário o teria encaminhado à Rua Araújo Pinho 76.

Tendo havido erro no encaminhamento, solicita reabertura do prazo para impugnar o auto do IRPJ e os reflexos.

Em diligência, a Fiscalização apurou que no endereço à Rua Marquês do Paranaguá funciona outra empresa desde 5/5/92, e que a fiscalizada está funcionando na Rua Araújo Pinho, 76. Declarou o autuante que, para evitar qualquer dúvida quanto à ciência, constatou essa mudança e enviou o auto para seu novo endereço, mas por um engano mandou para o nº 62 da Rua Araújo Pinho, que não existe. E, que, provavelmente, o próprio correio retificou o erro, entregando no nº certo, pois não entregaria correspondência registrada a qualquer pessoa quando não encontrou o endereço. Além disso, tomou o cuidado de remeter uma via dos autos aos cuidados dos sócios, e e para os endereços desses.

Em 11/1/92 a empresa protocolizou a impugnação.

O Inspetor da Receita Federal em Ilhéus apreciou o processo pelo aspecto preliminar, julgando intempestiva a impugnação.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reafirmando ter havido erro de fato na comunicação e alegando que a autuada não pode arcar com riscos da presunção de que o correio tenha entregue no número certo, o que não


3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.276/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.665

aconteceu. Requer que esta Câmara reforme a decisão de primeiro grau, e determine que a autoridade aprecie a matéria de mérito.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.276/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.665

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

A matéria a ser apreciada neste julgamento diz respeito, apenas, quanto a ser ou não a impugnação tempestiva.

Várias considerações são feitas, que pelo contribuinte, quer pela Fiscalização, estas últimas acatadas pelo julgador singular, quanto ao endereço para onde foi enviada a intimação do auto.

De tudo que se contém nos autos constata-se que:

- A empresa, mais ou menos um mês antes da lavratura do auto de infração, mudou de endereço sem fazer a comunicação à Junta Comercial e à Receita Federal, o que é irregular.

- A Fiscalização, tendo tomado conhecimento do fato, mandou os autos da pessoa jurídica para o novo endereço, porém se equivocou quanto ao número do prédio, consignando o nº 76, que não existe, em lugar do nº 62. Por precaução, a Fiscalização remeteu uma via do auto aos cuidados de cada sócio da empresa, para seus endereços pessoais.

Embora a Fiscalização tenha sido zelosa ao enviar os autos de infração da empresa também para os sócios, o fato é que, formalmente, o mesmo deve ser enviado para o endereço do contribuinte que, em sendo pessoa jurídica, não se confunde com seus sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.276/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.665

Por outro lado, a empresa comunicou a mudança de endereço, o que o coloca em situação irregular. Assim, se a intimação dirigida à empresa tivesse sido enviada para o endereço constante do Cadastro Geral de Contribuintes, Rua Marquês de Paranaguá, 87, nada poderia ela alegar em seu favor.

Quanto ao presente Auto de Infração, há, porém, uma série de irregularidades no que se refere à intimação. Primeiro, porque não há data de recebimento, não consta carimbo da unidade de destino dos Correios e o documento foi colado no processo, não permitindo que se verifique se há carimbo no verso, aposto pela unidade de origem, para que se possa verificar a data de postagem. Depois, o endereço nele consignado é diferente do que consta da Declaração de Imposto de Renda do contribuinte (Rua da Proclamação 1390 ao invés de Rua da Proclamação, 1.204). Todavia, as assinaturas nele apostas são idênticas às apostas no AR enviado para o endereço correto.

Entretanto, em que pesem todas essas irregularidades, o fato é que em 26/08/96, ao protocolizar o pedido de prorrogação de prazo na Repartição, o contribuinte tendo comparecido aos autos, tomou ciência da exigência, ficando suprida qualquer irregularidade da intimação.

De acordo com o art. 23, § 2º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado. E o artigo 15 do mesmo Decreto dispõe que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, se em 26 de agosto o contribuinte estava ciente da exigência, no máximo 30 dias depois dessa data teria que apresentar a

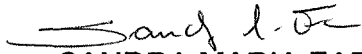
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.276/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.665

impugnação. Uma vez que a peça impugnatória só foi apresentada em 11 de novembro, é a mesma intempestiva, não instaurando o litígio.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de Janeiro de 1997.


SANDRA MARIA FARONI.